



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n. 0701703-49.2022.8.01.0001  
Classe Ação Civil Coletiva/PROC  
Requerente Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Acre  
Advogado Jebson Medeiros de Souza  
Requerido Radson Almeida de Araújo  
Advogado Mar

## SENTENÇA

**Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Acre** ajuizou "ação civil coletiva de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais coletivos e à imagem dos profissionais enfermeiros do estado do Acre" em face de **Radson Almeida de Araújo**, objetivando reparação civil devido a comentários injuriosos à reputação, honra e imagem dos profissionais enfermeiros veiculados, através de *stories*, na rede social *Instagram*.

Iniciou abordando acerca de sua legitimidade, o fazendo com base no art. 8º, inciso III da Constituição Federal e arts. 1º e 2º do Estatuto Social da categoria.

Prosseguiu relatando que, no dia 13 de fevereiro de 2022, o réu, ultrapassando os limites de sua liberdade de expressão, postou em seu perfil no *instagram* mensagens injuriosas à reputação, honra e imagem dos profissionais enfermeiros.

Sustentou que o vocabulário utilizado nas publicações busca diminuir a competência e formação científica dos enfermeiros com pós-graduação *stricto sensu* (doutorado), colocar a sociedade contra os mesmos, ao passar a ideia de que esses profissionais, com doutorado, querem substituir os médicos, além de deixar explícito, em uma outra postagem, que os enfermeiros geram discórdias entre médicos e pacientes.

Disse que as postagens alcançaram enorme engajamento, dado o significativo número de seguidores do réu (25,8 mil), ao ponto de repercutir em matéria jornalística publicada no Jornal Eletrônico AC24HORAS, o que foi também objeto de postagem e comentários em redes sociais de âmbito nacional, tais como o perfil do Dr. Marcos Wesley e *@enfduvidas*, o qual possui mais de 56 mil seguidores.

Asseverou que as postagem tiveram por fim macular a imagem dos profissionais de enfermagem, em especial dos enfermeiros obstetras, o que excedeu a livre manifestação do pensamento, protegida pelos arts. 5º, inciso IV e 220 da CF, na medida em que violou a reputação, honra imagem dos enfermeiros e enfermeiras, o que dá ensejo a indenização por dano moral.

Ao final, postula uma retratação pública por parte do demandado, além de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de pp. 15/63.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Realizada audiência de conciliação (p. 88) não houve acordo.

A parte demandada apresentou defesa (pp. 93/102), arguindo, inicialmente, a ilegitimidade do Sindicato para propor a presente ação, ao argumento de que este não logrou êxito na comprovação de eventual acusação delituosa ou infração à hora a todo um grupo de enfermeiros e enfermeiras, pois, em suas postagens, não se denota nenhuma acusação à categoria dos profissionais.

No mérito, afirmou inexistir ofensa em suas expressões, as quais sinalizaram apenas simples palpites, opiniões e sugestões na conduta profissional de médicos e enfermeiros, inexistindo fatos que carecem de serem retratados ou mesmo reparados, por não ofenderem diretamente toda a categoria de profissionais.

Asseverou a impossibilidade de os *prints* anexados na exordial servirem como prova à falta de registro notorial, dada a possibilidade de falsificação e/ou manipulação, impugnando tais registros por não comprovarem o suposto dano à honra, ora pleiteado pelo Sindicato autor.

Aduziu, ainda, que a parte autora não cumpriu com o dever de provar fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, porquanto apenas demonstrou nos autos menos de 20 (vinte) comentários realizados em redes sociais, sem identificar que foram efetivamente realizados por profissionais de enfermagem que se sentiram ofendidos, representando minimamente a categoria e, portanto, também não pode ser causa para a condenação pretendida.

Além disso, sustenta que para o sucesso da condenação no dano moral pleiteado, faz-se necessária a comprovação de que a conduta ofensora foi suficiente para causar constrangimento à honra, à imagem e/ou à reputação da vítima, excedendo o mero dissabor da vida cotidiana, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa ou industrialização do dano moral. E, caso constatados os requisitos autorizadores para o provimento pretendido nos autos, seja balizado nos termos do art. 944 e seguintes do Código Civil.

Discorreu sobre o dano moral e sua quantificação e, ao final, requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé, em razão de ter proposto a presente ação sem evidenciar devido direito.

Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos da contestação.

Intimadas as partes acerca da especificação das provas, apenas o réu se manifestou, aduzindo não ter outras provas a serem produzidas, requerendo o julgamento da lide.

### **É o relatório. Passo à fundamentação.**

Passo a análise, primeiramente, da arguição de ilegitimidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

A parte autora, Sindicato dos Enfermeiros do Acre – SEEAC, é entidade civil regularmente constituída e registrada com fundamento no art. 8º da Constituição Federal, cuja atuação é a defesa dos interesses coletivos e individuais, além da representação legal da categoria profissional dos enfermeiros registrados no Conselho Regional de Enfermagem do Acre (COREN-AC), perante autoridades administrativas e judiciárias, conforme estatuto social juntados aos autos (pp. 35/58). Portanto, é legitimada para compor o polo passivo da presente ação, razão pela qual **REJEITO** a preliminar suscitada.

Considerando não haver outras questões prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da demanda.

Pois bem. O cerne da lide reside em verificar se a parte requerida possui responsabilidade em indenizar o requeinte por supostos danos morais em razão das postagens na rede social *Instagram* reproduzidas na inicial em face dos enfermeiros e enfermeiras que compõe o quadro de associados da parte autora.

Não merece prosperar a tese do réu de que as provas apresentadas pela parte autora não devem ser conhecidas e validadas, à falta da devida lavratura de ata notarial, que valida e confere fé pública aos documentos eletrônicos, vez que o réu, em nenhum momento, nega que escreveu, se furta da existência ou reputa a outrem a autoria das postagens. Pelo contrário, a nota explicativa constante da p. 63 é suficiente para presunção de que referidas provas reproduzem efetivamente os fatos narrados como de fato aconteceram.

Acerca da admissão dessa modalidade probatória, o TJDFT já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. APLICAÇÃO CDC. ATRASO NA ENTREGA. COMPROVAÇÃO. **PRINTS DE E-MAILS E WHATSAPP**. VALIDADE. REGISTRO EM ATA NOTARIAL. FACULDADE. RESCISÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. CABIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. A relação jurídica estabelecida por força de contrato de compra e venda de unidade imobiliária caracteriza-se como de consumo, visto que as partes se enquadram, respectivamente, nas figuras de consumidor e fornecedor, segundo os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré comercializa bem imóvel no mercado de consumo, o que é adquirido pelos consumidores como destinatários finais mediante contraprestação.

**2. Não há obrigatoriedade da lavratura de ata notarial para conceder validade aos documentos juntados aos autos eletrônicos consistentes em prints de e-mails e de conversas via whatsapp, cuja inadmissibilidade ou produção em violação ao direito é ônus de quem as alega.**

3. Consoante a Súmula 543 do STJ, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

4. Embora o STJ tenha fixado o entendimento de que é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, quando da rescisão por culpa da vendedora, esta deve ressarcir a compradora de todos os gastos decorrentes da contratação, inclusive quanto aos valores pagos a título de comissão corretagem.

5. Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Recurso conhecido e improvido.

(0704489-40.2018.8.07.0001, Relatora Desa. Ana Cantarino, Julgado em 06/12/2018)

Portanto, **REJEITO** a impugnação quanto às provas reproduzidas na petição inicial, consistentes em *prints* das postagens em *stories* na rede social *Instagram*.

No caso dos autos, o ponto controvertido é se as expressões utilizadas pelo réu em suas postagens em rede social são ou não ofensas a honra e a imagem dos enfermeiras e enfermeiros, se excedem à proteção constitucional da livre manifestação do pensamento e são factíveis de reparação civil.

Da análise dos autos, verifica-se que o réu utiliza-se de expressões chulas, em verdadeiro desabafo, para enaltecer o profissional médico em detrimento à categoria dos enfermeiros. É certo que não direcionou sua fala à determinada pessoa e, exatamente por essa razão, atinge toda a categoria, o que corrobora a alegação da parte autora.

O desentendimento que levou o réu a escrever e postar na internet sua irrisignação não lhe permite lesar direitos de outrem, com publicações ofensivas, capazes de abalar tanto a honra, quanto a imagem de toda uma categoria de profissionais da saúde, que são indispensáveis à promoção da saúde e bem estar da sociedade.

Apenas a título de exemplo, sem adentrar no sentido das demais expressões usadas, o termo "**pilantra**" utilizado pelo requerido na publicação: "*Parem de colocar os médicos como um demônio que quer violentar alguém, enfermeiro que coloca MERDA na cabeça de paciente é pilantra. Te coloca em risco.*", o qual, sozinho, já tem um efeito devastador na vida de um profissional, constituindo-se numa ofensa extremamente grave, já que o requerido, como médico, tem o dever de salvar vidas e cumprir o juramento de Hipócrates, praticando a medicina de forma honesta, sem agredir os demais profissionais de saúde, que são colaboradores.

Nesse cenário, não tenho dúvidas que as ofensas proferidas pelo réu atingiram a honra subjetiva e objetiva da categoria de profissionais da enfermagem, cujo Sindicato autor os bem representa nestes autos, o que enseja a reparação pelos danos

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

morais sofridos.

Tenho, por outro lado, que a simples remoção da publicação não pode ser considerada condenação suficiente à reparação do dano, até porquê, como publicada na modalidade de *stories*, só permite a visualização pelo período de 24 horas e, ao contrário do que sustenta o réu, a nota de retratação tem o dever didático de permitir o devido esclarecimento à população e é condizente com a gravidade da ofensa, devendo a requerida arcar com pagamento de valores a título de indenização por danos morais, uma vez que, como dito, a liberdade de expressão não pode ser utilizada para ofender e lesar outros indivíduos, sendo o direito a tal liberdade relativo, assim como o direito de ir e vir, entre outros.

Por ser atinente à matéria, destaco o seguinte julgado, mudando o que deve ser mudado:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RETRATAÇÃO PÚBLICA. MENSAGENS EM GRUPO DE WHATSAPP E PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA DE MAUS TRATOS À ESCOLA DEMANDANTE. **EXCESSO NO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS À IMAGEM CONFIGURADOS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, IV, da CF/88, não é absoluta. Ela encontra seu limite na própria carta magna, que alcança o direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. No caso concreto, é pacificado que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, nos exatos termos da Súmula nº 227 do STJ, notadamente quando do abalo à imagem no mercado, pressuposto para a imposição do dever de indenização por danos imateriais, em relação à pessoa jurídica. Contudo, em que pese o reconhecimento do ilícito praticado, o quantum indenizatório deve atentar ao grau da ofensa, ao caráter pedagógico e punitivo da indenização e às condições do ofensor e do lesado, sendo fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indenização reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007411259, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 18-07-2018)

Neste cenário, uma vez configurado o nexos de causalidade entre a conduta e o dano gerado, passo a fixar o quantum indenizatório.

Inicialmente, é oportuno consignar ser assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que ao atribuir um valor menor do que foi pleiteado pela parte, não estará o magistrado julgando parcialmente o pedido. Sabe-se que o valor arbitrado a título de dano moral deve observar não só o caráter ressarcitório, mas também os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado. É dizer: a reparação extrapatrimonial deve ser fixada em termos razoáveis, de forma a não ensejar o enriquecimento indevido da vítima e nem o empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

ofensor, ou seja, deve compensar e minimizar o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, punir o agressor, corrigindo-o pedagogicamente no intuito de que não venha a renovar o ato lesivo.

Em observância a esses critérios, e diante de tudo o que foi analisado, fixo o dano moral no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, montante que, embora não seja razoável e proporcional à gravidade da ofensa, na espécie, deve ser considerado.

Prosseguindo, cabe ao demandante o direito de reparação integral e esclarecimento da verdade, a fim de que as pessoas que chegaram a ver a postagem ofensiva tomem conhecimento de que o Sindicato, ora autor, recebeu indenização pelas ofensas proferidas pelo réu, o qual atacou toda uma categoria de profissionais.

Destaco julgado, neste sentido:

(...)3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.

O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido.

REsp 1771866 / DF, 3ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, 19/02/2019.

Portanto, considero necessária a veiculação da nota de retratação no mesmo periódico eletrônico JORNAL 24 HORAS, cujas despesas, caso haja, deverão ser suportadas pelo demandado.

Isso posto e por tudo o que consta dos autos **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da parte autora para condenar a requerida a indenizar o demandante em danos morais coletivos no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com incidência de juros a partir do evento danoso, a saber, 13/02/2022, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária, a partir do arbitramento, conforme Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, ainda, a requerida a publicar a presente sentença em seu perfil no *Instagram*, com mesma fonte e tamanho da publicação ofensiva ao autor, mantendo a sentença em seu perfil, pelo prazo mínimo de 24 horas, bem como patrocinar a publicação da matéria jornalística sobre o deslinde dessa controvérsia no periódico eletrônico JONAL AC 24 HORAS.

Condeno, também, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

---

**FICA EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se.

Rio Branco-AC, 08 de agosto de 2023.

**Olívia Maria Alves Ribeiro**  
**Juíza de Direito**

Sentença assinada eletronicamente  
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/06.